

A CRISE DO COVID-19 E A REGULAMENTAÇÃO DA TELEMEDICINA

Artigo publicado no site migalhas (www.migalhas.com.br) edição nº 4.827 de 07/04/2020

Por: Rafael Federici
rafael.federici@cnflaw.com
Sócio de CNF Advogados

A regulamentação da Telemedicina¹ no Brasil vem evoluindo a passos erráticos, muito embora o assunto esteja na pauta da saúde pública há quase duas décadas, conforme Portaria GM/MS 494/2000 do Ministério da Saúde (MS), que resultou em 2007 na criação do *Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes*, atualmente em vigor e devidamente operacionalizado por diversas normas infralegais no âmbito do MS.

A Telemedicina abrange um conjunto de aplicações na área da saúde, como: **telediagnóstico** (serviços à distância de apoio ao diagnóstico); **telemonitoramento** (avaliação à distância de parâmetros de saúde); **teleconsultoria** (consultas e orientações à distância); **teleeducação** (cursos e treinamentos à distância, em saúde); **telecirurgia** (procedimentos cirúrgicos à distância) entre outras aplicações.

Atualmente, no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM), o tema encontra-se insuficientemente regulado pela Resolução 1.643/2002, após a revogação da Resolução CFM 2.227/2018, que pretendia modernizar o tratamento regulatório do tema, sem sucesso. A referida resolução revogada foi amplamente criticada e se tornou mais um exemplo de regulamentação errática do tema no Brasil.

A Crise da COVID-19

Neste momento de crise aguda provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença infecciosa conhecida por COVID-19 (*coronavirus disease 2019*), a Telemedicina se apresenta como um importante instrumento de apoio diagnóstico e de orientação ao tratamento.

¹ Embora alguns estudiosos apontem uma diferença semântica entre *Telemedicina* e *Telessaúde* (estando aquela inserida no espectro desta), para os fins desse artigo adotaremos tais expressões como sinônimas.

Profissionais da saúde em grandes centros populacionais, mais expostos aos desafios do combate à COVID-19, acumulam naturalmente maiores conhecimentos sobre a doença, seus estágios de evolução, reflexos nos exames de imagem, sobre protocolos de tratamento conforme o perfil do paciente, entre outros conhecimentos de extremo valor para o momento.

É essencial colocar estes profissionais em contato com outros profissionais de saúde e pacientes em localidades remotas ou em centros de saúde locais que ainda não tiveram a oportunidade de acumular conhecimento prático e extensivo no combate à referida doença. Isso poderia, em tese, salvar vidas.

Atentos a essa realidade, o Congresso Nacional, o Ministério da Saúde e o Conselho Federal de Medicina agiram (embora descoordenados) com o objetivo de operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde no Brasil:

Portaria 467/2020 do Ministério da Saúde

O Ministério da Saúde, através da [Portaria GM/MS 467/2020](#), valida a prática da Telemedicina durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Portaria GM/MS 188/2020).

As modalidades validadas são as de “*atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico*”, tanto na saúde pública como na saúde privada.

Os médicos poderão emitir receitas e atestados à distância, com o uso de assinatura eletrônica mediante certificação digital sob a ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), bem como mediante outros métodos sem o requisito do certificado digital.

Um ponto que demonstra novamente a regulamentação descuidada do tema no Brasil é a menção desatualizada (na Portaria 467/2020) à Declaração de Tel Aviv sobre Telemedicina, adotada em 1999 pela Associação Médica Mundial (WMA). Referido documento foi revogado em 2006 e atualmente é regulado pela declaração adotada pela WMA em 2007 e atualizada em 2018.

Ofício CFM 1756/2020

O Conselho Federal de Medicina emitiu o [Ofício CFM 1756/2020](#) destinado ao Ministro da Saúde, informando a decisão de validar a prática da Telemedicina para além dos parâmetros dispostos na [Resolução CFM 1643/2002](#), que, diga-se, são muito poucos.

O referido ofício do CFM aborda especificamente as modalidades de teleorientação, telemonitoramento e teleinterconsulta (troca de informações e opiniões entre médicos).

O CFM deixa claro que esta posição se dá em caráter excepcional, porém não vincula esta excepcionalidade a nenhum ato legislativo em vigor, apenas menciona que ela permanecerá “*enquanto durar a batalha de combate ao contágio da COVID-19*”.

Projeto de Lei 696/2020

O [Projeto de Lei 696/2020](#), de iniciativa da Deputada Adriana Ventura, foi enviado à sanção do Presidente da República na data em que este artigo foi redigido.

O projeto legislativo autoriza o uso da Telemedicina “*durante a crise*” ocasionada pelo SARS-CoV-2 e dá validade às receitas médicas emitidas digitalmente com assinatura eletrônica ou simplesmente “digitalizada”, sem exigir que tais ferramentas estejam sob a ICP-Brasil.

O PL 696/2020 não limita o uso da Telemedicina a nenhuma modalidade específica, permitindo, em tese, a sua adoção em qualquer formato, desde que por profissionais médicos.

Curiosamente, o PL 696/2020 avoca para si a competência regulatória sobre o tema durante o período de crise, esclarecendo que o CFM poderá regular a Telemedicina após a crise do novo coronavírus, o que denota que o entendimento atual do CFM sobre Telemedicina não tem efeito regulatório pleno enquanto permanecer o estado de crise.

Pelas diferenças (algumas inconciliáveis) existentes entre as normas e entendimentos acima mencionados, percebe-se que temos muito a evoluir na regulamentação do tema Telemedicina no Brasil.

O período atual de crise pode servir como o evento catalizador de uma regulamentação futura para o tema no Brasil, desta vez pensada com maior cuidado e dedicação, seja por parte do poder legislativo, de órgãos do executivo ou pelo CFM.

* * * * *

O presente artigo foi escrito e divulgado com finalidade meramente didática e informativa, não configurando uma orientação jurídica. Para obter uma orientação específica sobre o tema aqui tratado, consulte um advogado.

www.cnflaw.com